



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	412597/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
CNPJ:	15.072.663/0001-99
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	CARLOS AMADEU SIRENA
RELATOR:	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JUARA
NÚMERO OS:	5845/2022
EQUIPE TÉCNICA:	PAULO CESAR PAIM



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	15
4. CONCLUSÃO	15
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	15



1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da CF apresenta-se esta análise da defesa do Senhor Carlos Amadeu Sirena - prefeito municipal (Documento Digital nº 186080/2022), assinada pelo senhor Rony de Abreu Munhoz (OAB/MT nº 11.972/O), referente às irregularidades apontadas no relatório preliminar das contas anuais de governo do município de Juara do exercício de 2021.

2. ANÁLISE DA DEFESA

CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *O percentual de 65,58% destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com os cálculos demonstrados no Quadro 7.6 - Receita do Fundeb, no Quadro 7.7 - Despesa do Fundeb e no Quadro 7.8 - Indicadores do Fundeb, o município de Juara descumpriu o percentual estabelecido na Constituição Federal para a aplicação no Fundeb.

Manifestação da defesa:

A Defesa cita o disposto no artigo 212-A, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que definiu que proporção não inferior a 70% será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Transcreve o artigo 26, II, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que define profissionais da educação:

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)



III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente".
(gn)

A Defesa expõe o texto da: a) Resolução de Consulta nº 16/2021 - TP, que definiu as regras estabelecidas pela Lei nº 14.113/2020, para custeio de despesas com recursos do Fundeb; e b) Resolução de Consulta nº 18/2021 - TP que tornou possível o pagamento de **abono**.

Informa que apurou despesas a serem inseridas no cálculo da proporção dos 70%, pois havia servidores que se enquadravam nas condições de profissionais da educação, aptos a serem remunerados com os recursos dos 70%, mas que foram contabilizados na proporção dos 30%. Revela que o Setor de Recursos Humanos da Secretaria de Educação identificou o valor de R\$ 3.594.269,22 nos cargos Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional (Doc. 1 - Planilha Profissionais da Educação Básica) que receberam pela parcela dos 30% do Fundeb. Calcula que esse valor adicionado aquele apurado no relatório técnico preliminar de R\$ 11.629.583,42 eleva o montante aplicado para R\$ 15.223.852,64, o que representa **85,85%** dos recursos recebidos do Fundeb.

Argumenta que, caso desconsidere o trabalho de apuração realizado pelo Setor de Recursos Humanos, este Tribunal de Contas editou a Resolução de Consulta nº 6/2021 - TP, para o caso de não atingimento dos índices constitucionais do mínimo obrigatório exigido no art. 212 da CRFB: "APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% NA EDUCAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS OBRIGATORIEDADE.". Complementa que essa resolução de consulta, apesar de ser exclusiva para o caso de descumprimento do artigo 212 da CRFB, foi utilizada como atenuante nos autos do Processo nº 10.079-0/2020, relativo às contas anuais de governo de 2020 de Luciara:

"91. Por fim, considerando a existência incontroversa da infração, se mostra imperioso ser recomendado à Câmara Legislativa Municipal de Luciara/MT, por ocasião do julgamento das referidas contas de governo, para que determine ao Chefe do Poder Executivo, que observe o limite mínimo de 60%, proveniente da receita de impostos para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no Art. 22, I, da Lei n.º 11.494/07. (...)".

Declara que a Emenda Constitucional nº 119/2022 corrobora este entendimento:

"EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 119, DE 27 DE ABRIL DE 2022 Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências."

Raciocina que, o percentual aplicado de 65,58% está dentro do percentual exigido pelo artigo 22, I a III, da Lei nº 11.494/2007 e não confirma o achado, pois está acima do percentual a ser observado pelos jurisdicionados nos exercícios de 2021 e 2022, nos termos da Resolução de Consulta nº 10/2022: **"5. Para os**



exercícios de 2021 e 2022, a aplicação mínima com a remuneração dos profissionais da educação básica será aquela estabelecida na Lei nº 11.494/2007, em face do não cumprimento do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 108/2020. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 79.755-3/2021.” (gn)

Conclui que, ainda que não se inclua os servidores mencionados na planilha anexa, não houve ilegalidade porque o percentual aplicado em 2021 atendeu o comando do item 5 da Resolução de Consulta nº 10/2022.

Análise da defesa:

Analisando os empenhos na Fonte 19 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - (APLICAÇÃO EM OUTRAS DESPESAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA), constatou-se que houve emissão de empenhos para os cargos de apoio administrativo educacional e técnico administrativo educacional, os quais podem ser inclusos na aplicação na Fonte 18, de acordo com o art. 26, II, da Lei nº 14.113/2020, aumentando, assim, o percentual de 65,58% apurado no relatório técnico.

Verificou-se ainda no sistema Aplic que os servidores relacionados pela Defesa (Documento Digital nº 186080/2022, fl. 31/33) nesses dois cargos da educação coincidem com a relação do lotacionograma da Prefeitura, confirmando que houve despesas no Fundeb 30% compatíveis com as despesas do Fundeb 70%.

RECEITA BASE DO FUNDEB = R\$ 17.732.593,05
APLICAÇÃO NO FUNDEB 70% = R\$ 11.629.583,42 (65,58%)
APLICAÇÃO NO FUNDEB 30% = R\$ 3.594.269,22 (20,27%)
TOTAL APLICADO NO FUNDEB = R\$ 15.223.852,64 (85,85%)

Diante da alegação apresentada, a qual foi embasada com documentos comprobatórios, sana-se a irregularidade, aceitando o cálculo do percentual de 85,85% aplicado-destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício em 2021.

Situação da análise: *SANADO*

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Divergência de R\$ R\$ 3.418.300,00 entre o valor da dotação atualizada contabilizada no balanço orçamentário de 2021 de R\$ 150.015.783,70 e o valor transmitido para o sistema Aplic de R\$ 153.434.083,70. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O balanço orçamentário consolidado enviado pela Administração na prestação de contas apresentou o montante de R\$ 153.487.897,65 para o valor atualizado das despesas do exercício enquanto o sistema Aplic calculou o valor de R\$ 153.434.083,70 para o orçamento final o Município, derivando a diferença de R\$ 53.813,95 no saldo final das despesas.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

Manifestação da defesa:

A Defesa discorda da diferença de R\$ 53.813,95, pois há divergência no cálculo elaborado pela Secex que adicionou à soma da dotação atualizada o valor do **superávit** em vez da **Reserva do RPPS**.

Informa que a dotação atualizada da despesa demonstrada no balanço orçamentário é o valor de R\$ 150.015.783,70 e a Reserva do RPPS é o valor de R\$ 3.418.300,00, que somam o valor de R\$ 153.434.083,70: que é o valor a ser considerado no Anexo 12 das contas anuais de governo de 2021.

Explica que a equipe de auditoria utilizou a dotação atualizada no valor de R\$ 150.015.783,70 e o valor do superávit orçamentário demonstrado no Anexo 12 no valor de R\$ 3.472.113,95, calculando a dotação orçamentária de R\$ 153.487.897,65, o que causou a divergência de R\$ 53.813,95, objeto da irregularidade (R\$ 3.472.113,95 - R\$ 3.418.300,00 = R\$ 53.813,95).

Cola anotações inseridas no balanço orçamentário concluindo pela improcedência do achado.

ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICÍPIO DE JUARA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA Demonstrativo Contábil da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 - IPC 67 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO Dezembro/2021 - CONSOLIDADO Exercício: 2021						
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (a)	Dotação Atualizada (b)	Despesas Empenhadas (c)	Despesas Liquidadas (d)	Despesas Pagas (e)	Saldo da Dotação (f) = (a) - (g)
Amortização da Dívida Refinanciamento (01)						
Amortização da Dívida Interna						
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas						
Amortização da Dívida Externa						
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas						
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (08) = (01) + (02) + (03) + (04) + (05) + (06) + (07)	124.202.693,20	150.015.783,70	128.481.498,70	123.971.614,48	122.625.381,18	21.534.384,95
Superávit (09)	17.624.100,00	3.472.113,95	28.544.031,50			
TOTAL (10) = (08) + (09)	141.826.793,20	153.487.897,65	157.025.530,20	123.971.614,48	122.625.381,18	21.534.384,95
Reserva do RPPS	5.269.300,00	3.418.300,00				3.418.300,00

Handwritten notes:

- LOA 129.470.993,20
- 153.434.083,70
- ≠ 53.813,95
- A equipe JCE somou 150.015.783,70 + 3.472.113,95 = 153.487.897,65
- + Superávit
- 153.487.897,65

Análise da defesa:

O valor contabilizado pela gestão relativo à **dotação inicial** do balanço orçamentário (R\$ 124.202.693,20) está errado porque ele deveria ser igual ao valor da despesa fixada na LOA (R\$ 129.470.993,20), resultando na diferença de R\$ 5.269.300,00, conforme se observa nas imagens a seguir:

Valor total da despesa fixada na LOA



2.1- RECEITAS CORRENTES

Receita de Contribuições Sociais	4.720.200,00
Receita Corrente Intra-Orçamentária	7.620.300,00
Receita Patrimonial	15.000,00
Outras Receitas Correntes	300,00

SOMA..... 12.355.800,00

TOTAL..... 129.470.993,20

§ 2º A legislação e os resumos das receitas estão demonstrados na forma do

Anexo I.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 3º As despesas do Orçamento do Município para o exercício de 2021, estão fixadas em R\$ 129.470.993,20 (cento e vinte e nove, quatrocentos e setenta mil, novecentos e noventa três reais e vinte centavos).

I – o orçamento fiscal	R\$ 76.345.848,05
II – o orçamento da Seguridade Social	R\$ 53.125.145,15
TOTAL	R\$ 129.470.993,20

Valor da dotação inicial no balanço orçamentário de 2021

<div>  <div> <p>ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICÍPIO DE JUARA</p> <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA</p> <p>Demonstrativo Contábil da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 - IPC</p> <p>BALANÇO ORÇAMENTÁRIO</p> <p>Dezembro/2021 - CONSOLIDADO</p> </div> </div>			
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)
Amortização da Dívida/Refinanciamento (XII)			
Amortização da Dívida Interna			
Dívida Mobiliária			
Outras Dívidas			
Amortização da Dívida Externa			
Dívida Mobiliária			
Outras Dívidas			
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) = (XI + XII)	124.202.693,20	150.015.783,70	128.481.498,75
Superávit (XIII)	17.624.100,00	3.472.113,95	23.544.031,99
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	141.826.793,20	153.487.897,65	152.025.530,74
Reserva do RPPS	5.268.300,00	3.418.300,00	

Enquanto o valor contabilizado no balanço orçamentário diverge da despesa total fixada na LOA, o valor informado do orçamento inicial (R\$ 129.470.993,20) para o sistema Aplic pela própria gestão está correto quando se tem por base o valor da despesa fixada na LOA, e o valor do **orçamento final** de R\$ 153.434.083,70 foi encontrado adicionando ao valor do orçamento inicial os créditos adicionais suplementares e especiais abertos e deduzindo o valor total das anulações orçamentárias:



UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENV. SOCIAL E TRABALHO	R\$ 1.613.250,00	R\$ 173.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 128.000,00	R\$ 1.658.750,00	2,82%
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 20.000,00	0,00%
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	-100,00%
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES	R\$ 140.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 140.000,00	R\$ 0,00	-100,00%
	R\$ 7.194.195,00	R\$ 930.112,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.892.190,00	R\$ 6.232.117,86	-1.003,38%
TOTAL	R\$ 129.470.993,20	R\$ 50.002.363,54	R\$ 8.368.719,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 34.407.992,31	R\$ 153.434.083,70	18,50%

APLIC -> Peças de Planejamento -> Créditos Adicionais -> Por Unidade Orçamentária

Esse erro de contabilização da dotação inicial no balanço orçamentário da prefeitura refletiu diretamente no valor apurado da dotação atualizada do balanço orçamentário. Devem ser ignorados os valores tanto da Reserva do RPPS quanto o valor do superávit do exercício na escrituração do orçamento final do exercício.

Então, o valor considerado divergente foi causado por erro da prefeitura de Juara ao transmitir as informações para o sistema Aplic, logo a equipe técnica está correta na sua análise. Se o balanço orçamentário foi publicado com divergência, compete à atual gestão providenciar a sua correção e a sua republicação na imprensa oficial para dar validade ao balanço orçamentário retificado.

Diante do exposto, mantém-se o achado com a **mudança do valor da diferença** de R\$ 53.813,95 para R\$ 3.418.300,00 entre o valor da dotação atualizada contabilizada no balanço orçamentário de 2021 e o valor transmitido para o sistema Aplic.

Situação da análise: **MANTIDO**

2.2) *Diferenças no valor total de R\$ 381.626,33 entre os valores da receita arrecadada e os valores contabilizados relativos às transferências constitucionais e legais oriundas da STN.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consultas realizadas nos sites da STN e do Banco do Brasil identificados anteriormente, apuraram-se os valores transferidos para o município de Juara, para cumprir as disposições constitucionais e legais, os quais foram comparados com os valores escriturados pela sua Contabilidade.

Após a comparação, verificou-se que houve divergências entre os valores transferidos com os contabilizados para as receitas de transferências dos seguintes impostos: Cota-Parte - IPI Exportação (R\$ 187.203,64), Fundeb (R\$ 194.422,69), ICMS Estadual (R\$ 34.291,43) e IPVA (R\$ 34.291,38).

Manifestação da defesa:

A Defesa afirma que as divergências apontadas nas receitas do IPVA e do ICMS originaram de lançamentos invertidos no valor de R\$ 34.291,43 em 10/08/2021: deveria ser registrada pela Contabilidade como receita do IPVA, mas foi registrada como transferência do ICMS (Doc. 02 - Extratos IPVA).

Informa que a diferença de R\$ 187.203,64 na transferência dos recursos do IPI - Exportação foi contabilizada na rubrica 172801310000 - Cota Parte do IPI Municípios Principal, conforme extrato contábil anexado



para análise da auditoria (Doc. 03 - Extratos IPI Municípios).

Manifesta que a diferença a menor de R\$ 194.422,69 na transferência destinada ao Fundeb trata-se de um débito contabilizado pela rubrica 917580111000 que foi restituído a conta do Fundeb, ocorrido em 31/5/2021, conforme extrato contábil (Doc. 04 - Extrato Fundeb).

Análise da defesa:

Em relação às diferenças iguais de R\$ 34.291,43 nas escriturações das receitas do IPVA e do ICMS, a Defesa comprovou que se tratou de um erro na escrituração, mas não encaminhou evidência de que providenciou as correções nos anexos da Lei nº 4.320/1964.

Em relação às diferenças de R\$ 187.203,64 na transferência dos recursos do IPI - Exportação (valor inexistente no site da STN) e de R\$ 194.422,69 na transferência destinada ao Fundeb (valor transferido a maior pela STN que não foi contabilizado pela prefeitura - foi o entendimento original relatado no relatório técnico preliminar, mas na verdade refere-se à restituição da prefeitura para o Fundeb), junta os extratos contábeis dessas duas receitas, os quais estão iguais àqueles saldos dessas receitas no sistema Conex-e constantes do quadro do Tópico 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN.

Em vez de ter juntado os **extratos contábeis** dessas duas contas de receitas, a Defesa deveria ter juntado os **extratos bancários** dessas duas receitas para comprovar os valores reais que entraram (IPI - Exportação) e que saíram (Fundeb), pois o achado se fundamenta nas diferenças entre os valores contabilizados no sistema Conex-e e os transferidos para a prefeitura pela STN.

Dessa forma, entende-se que a parte relativa às receitas oriundas da STN não foram sanadas por falta de comprovação dos valores que realmente foram creditados nessas contas, pois há divergências com os valores informados para este Tribunal de Contas por meio do sistema Aplic.

O achado é mantido parcialmente, pois foram sanados os valores relativos ao IPVA e ao ICMS e permanecendo apenas aqueles valores relativos ao IPI - Exportação e ao Fundeb.

Situação da análise: MANTIDO

3) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1) *Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 4.474,68, relativos aos meses de março, abril e maio de 2021.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme descrito no Quadro 14.1 - Inadimplência de Contribuições Previdenciárias Patronais, não houve repasses das contribuições patronais no valor total de R\$ 4.474,68, relativos aos meses de março, abril e maio de 2021.

Manifestação da defesa:



A Defesa informa que os dois achados relativos à falta de recolhimento de contribuição previdenciária são respondidos em conjunto por serem similares.

Relata que os dois valores relativos à falta de repasse ao RPPS da parte patronal e dos segurados não se referem aos recolhimentos mensais da prefeitura, mas ao servidor licenciado desde 2020 Leandro Nepomuceno Filho, conforme consta do Processo SAD nº 8.379/2020, de 30/06/2020, nos termos da Portaria nº 737/2020 (Doc 05 Documento Leandro Nepomuceno Filho). Complementa que compete ao RPPS acompanhar a pontualidade no recolhimento das verbas previdenciárias devidas pelo servidor licenciado, uma vez que os recursos são recolhidos diretamente ao RPPS sem a interferência da Prefeitura.

Análise da defesa:

De acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 1.656, de 20 de abril de 2005, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juara-MT foi instituído na forma de fundo contábil, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.320/1964, e vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração e Cidadania.

SEÇÃO ÚNICA DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Juara/MT, será reorganizado na forma de fundo contábil nos termos do art. 71 da Lei Federal n.º 4.320/64, vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração e Cidadania.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juara/MT, será denominado pela sigla "PREV-JUARA", e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, deprecie ou façam cessar seus meios de subsistência.

Dessa forma, o RPPS de Juara está diretamente ligado à administração da prefeitura e ao prefeito, pois este tem o poder de nomear o gestor daquele para que haja o cumprimento regular dos diversos atos administrativos expedidos ativa ou passivamente para essa repartição.

Além disso, de acordo com o julgamento do Processo nº 8.171-0/2018 (Parecer Prévio nº 3/2018 - TP), em sede de contas de governo, as recomendações devem ser direcionadas diretamente ao chefe do Poder Executivo por ser o efetivo responsável e parte no polo processual, ou seja, o prefeito é o único responsável em relação às contas de governo do exercício.

Situação da análise: MANTIDO

4) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

4.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor total de R\$ 3.886,20, relativos aos meses de março, abril e maio de 2021. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme evidenciado no Quadro 14.2 - Inadimplência de Contribuições Previdenciárias do Segurado, houve o inadimplemento de R\$ 3.886,20 relativos aos repasses de março, abril e maio de 2021.

Manifestação da defesa:

A manifestação da defesa foi descrita no item anterior.

Análise da defesa:

A manifestação do Prefeito sobre essa irregularidade já foi analisada no achado anterior.

Situação da análise: MANTIDO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos correspondentes no valor total de R\$ 44.925,68 na fonte de recursos 24. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos correspondentes nas fontes 00 (R\$ 83.454,93) e 24 (R\$ 271.784,44) no valor total de R\$ 355.239,27, conforme se demonstra no Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito do Anexo 1 - ORÇAMENTO.

Manifestação da defesa:

A Defesa discorda da materialidade do achado.

Rememora o disposto no art. 43, § 1º, II, da Lei nº. 4.320/1964:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas”. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (gn)

Interpreta que o superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais no exercício analisado, e sua apuração precede de metodologia própria, diferente



daquela utilizada pela Secex, que diz respeito à apuração por excesso de arrecadação.

Ensina que, no Manual de Contabilidade Aplicado do Setor Público, o código de fonte-destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário: na receita orçamentária indica a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias; na despesa orçamentária identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Avisa que o controle e a evidenciação de recursos por fontes são premissa inafastável a ser considerada para utilização desta fonte de recursos. Assim, até para que reste assegurado equilíbrio financeiro do órgão-entidade por ocasião da abertura de créditos adicionais, em respeito ao princípio da gestão fiscal responsável, deve-se realizar a análise de forma individualizada, uma vez que os recursos vinculados a uma finalidade específica devem ser destinados ao seu objetivo previsto, conforme estabelecem os artigos 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF.

Justifica a existência de superávit financeiro em quantia suficiente nas fontes de recursos trazidas no achado de auditoria lembrando as disposições contidas no artigo 34 da Lei nº 4.320/1964 (o exercício financeiro coincidirá com o ano civil), logo, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas, na forma prescrita no artigo 35, I.

Descreve que a dívida fluante compreende os restos a pagar que fazem parte do passivo financeiro, e a inscrição de restos a pagar influencia diretamente no resultado do superávit financeiro do exercício anterior por integrar compromissos do passivo financeiro daquele exercício. Manifesta que o cancelamento de restos a pagar não processados contribui para a formação do superávit financeiro apurado por fonte de recursos, e o valor cancelado pode ser utilizado para a abertura de créditos suplementares ou especiais após o cancelamento, desde que o saldo do superávit apurado por fonte de recursos esteja vinculado à disponibilidade financeira, conforme transcrição da Resolução de Consulta nº 8/2016-TP.

Em relação à Fonte de Recursos 00, alega que a quantia apontada foi suplementada por meio do Decreto nº 1.660, de 15/7/2021 é resultado do saldo disponível da fonte em 31/12/2020 mais os cancelamentos de restos a pagar no valor de R\$ 143.055,97 pelos Decretos: 1638/2021, 1709/2021, 1724/2021 e 1735/2021, da seguinte forma (Doc. 06 - Decretos de cancelamento de RP fonte 00):

- a) Decreto nº 1638/2021: Nota de Empenho nº 13048/2017 (R\$ 26.430,00), Nota de Empenho nº 13060/2017 (R\$ 43.140,00) e Nota de Empenho nº 13958/2017 (R\$ 1.856,79) = R\$ 71.427,79;
- b) Decreto nº 1709/2021: Nota de Empenho nº 10016/2020 (R\$ 4.338,41);
- c) Decreto nº 1724/2021: Nota de Empenho nº 7032/2020 (R\$ 1.819,44) e Nota de Empenho nº 4563/2020 (R\$ 60,00) = R\$ 1.879,44;
- d) Decreto nº 1735/2021: Nota de Empenho nº 6140/2020 (R\$ 32.887,34) e e Nota de Empenho nº 23521/2020 (R\$ 32.552,99).

Com relação à Fonte de Recursos 24, que foi insuficiente o valor de R\$ 271.784,44, informa que deve ser considerado o cancelamento de restos a pagar na mesma fonte por meio do Empenho nº 11487/2018 no valor de R\$ 226.858,76 (Doc. 07 - Decretos de Cancelamento de RP fonte 24).

Informa que foram utilizados os recursos do superávit apurado na Fonte 00, resultado do cancelamento de restos a pagar inscritos, depois de subtrair as suplementações realizadas pelo Decreto nº 1660/2021, pois houve sobras de recursos de R\$ 59.601,04.



Análise da defesa:

Em relação ao saldo de créditos adicionais para a abertura na **Fonte 00**, foi apurado no sistema Aplic valor de R\$ 102.582,90, que é diferente do cancelamento de restos a pagar não processados alegado pela Defesa de R\$ 143.055,97, conforme a imagem a seguir:

tipo	rp_exercicio	tjur_descricao	fon	val_cancelado
RPNP	2020	PREFEITURA MUNICIPAL	0	32.887,34
RPNP	2020	PREFEITURA MUNICIPAL	0	1.819,44
RPNP	2020	PREFEITURA MUNICIPAL	0	6.701,63
RPNP	2020	PREFEITURA MUNICIPAL	0	22.672,98
RPNP	2020	PREFEITURA MUNICIPAL	0	4.338,41
RPNP	2020	PREFEITURA MUNICIPAL	0	1.640,11
RPNP	2020	PREFEITURA MUNICIPAL	0	32.522,99
		TOTAL DA FONTE 00		102.582,90

Seja qual for o valor (R\$ 102.582,90 ou R\$ 143.055,97), o total de cancelamentos de restos a pagar não processados foi superior ao valor dos créditos abertos sem os recursos correspondentes na Fonte 00 verificado no relatório técnico preliminar de R\$ 83.454,93.

Em relação ao saldo de créditos adicionais para a abertura na **Fonte 24**, a Defesa admite que os cancelamentos de restos a pagar não processados em 2021 nessa fonte (R\$ 226.858,76) foram insuficientes para cobrir o valor dos créditos adicionais abertos sem recursos correspondentes no valor de R\$ 271.784,44, conforme cálculo apresentado no relatório técnico preliminar.

Dessa forma, sana a parte relativa à fonte de recursos 00 e edita o achado diminuindo o valor da abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos correspondentes para R\$ 44.925,68 (R\$ 271.784,44 - R\$ 226.858,76) na fonte 24.

Situação da análise: **MANTIDO**

6) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

6.1) *As aberturas dos créditos adicionais especiais, por meio das Leis nº 2927 e 2930/2021, não asseguraram a compatibilidade com a LDO - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Analisando os artigos das Leis nº 2927 e 2930/2021, verificou-se que não houve autorização para a Gestão executasse as alterações necessárias na LDO e no PPA para que houvesse compatibilidade entre as peças de planejamento.



Os artigos dessa lei são comparados com as disposições contidas na Lei nº 2902/2021, em que no artigo 3º explicitamente dispõe sobre as atualizações para as efetivas compatibilidades orçamentárias:

"Art. 3º - Fica autorizado à inclusão desta despesa nos instrumentos de planejamento exigido pela Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 2.879, de 28 de dezembro de 2020, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, Lei nº 2.679, de 29 de dezembro de 2017, que trata do Plano Plurianual, período de 2018 a 2021 e suas alterações.

Manifestação da defesa:

A Defesa afirma que a equipe de auditoria procedeu a comparação entre os textos das Leis nº 2927/2021 e 2930/2021, com o disposto no artigo 3º da Lei nº 2902/2021 concluindo que os créditos através das duas normas acima indicadas são incompatíveis com a LDO.

Menciona o modelo orçamentário brasileiro definido no artigo 167 da CRFB com três instrumentos de planejamento: PPA, LDO e LOA. Traz as definições do PPA, da LDO e da LOA, conforme o texto constitucional. Informa que a LDO, ao identificar no PPA as ações que receberão prioridade no exercício seguinte torna-se elo entre o PPA (que funciona como um plano de médio prazo do governo) e a LOA (que é o instrumento que viabiliza a execução do plano de trabalho do exercício a que se refere).

Ensina funções da LDO: a) estabelecer parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir, dentro do possível, a realização das metas e objetivos contemplados no PPA; b) ajustar as ações de governo, previstas no PPA, às reais possibilidades de caixa do Tesouro Nacional e selecionar dentre os programas incluídos no PPA aqueles que terão prioridade na execução do orçamento subsequente.

Cita o parágrafo 2º do artigo 165 da CRFB:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Explica que as normas comparadas não promoveram inovações na programação aprovada no PPA nem nas ações trazidas na LDO de 2021. Afirma que foram inseridos aos projetos e atividades e, na mesma [classificação] funcional programática existente, os elementos de despesas, mensurando os valores a serem executados na LOA.

Compreende que a irregularidade fere a Resolução de Consulta nº 10/2013, "pois no segundo consta, as peças não poderão divergir apenas em relação aos programas e ações, não limitando a programação de despesa constante na LOA em relação ao PPA."

Conclui que não há nos autos provas de que foram realizadas inovações e ou promovidas alterações nos programas e ações aprovadas anteriormente.



Análise da defesa:

Em relação à compatibilidade com o PPA, a equipe verificou no Documento Digital nº 340/2020 (p. 26, 29 e 96) que os programas elencados nas Leis nº 2927/2021 e 2930/2021 foram previstos no Anexo I - Descrição dos Programas - Metas e Indicadores do PPA de 2018/2021, ou seja, este anexo do PPA descreveu a existência dos programas nos órgãos orçamentários e nas unidades orçamentárias do Município os quais foram concretizados por meio dessas duas leis de 2021.

Em relação à compatibilidade com a LDO, conforme análise no Documento Digital 283824/2020, no Anexo I Prioridades e Metas para 2021 da LDO, existem as descrições dos programas (0004 e 0007) relacionados nas Leis nº 2927 e 2930/2021, mas sem indicar precisamente a qual órgão ou unidade orçamentária a que se refere. Esse Anexo I carece de objetividade para comprovar se o programa está presente na classificação funcional programática.

Ainda que precariamente, considera-se que os programas a serem executados a partir de 2021, conforme as autorizações contidas nas duas leis orçamentárias, estão compatíveis com as leis orçamentárias anteriores: PPA e LDO.

Situação da análise: *SANADO*

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) Consta do artigo 9º da LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Consta no artigo 9º LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do Orçamento Total com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante utilização de recursos provenientes de:

I - anulação parcial ou total de dotações;

II - incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço;

III - excesso de arrecadação em bases constantes;

IV - **transposição, remanejamento ou transferência de recursos**, dentro de uma mesma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.



Manifestação da defesa:

A Defesa esclarece que o remanejamento, transposição e transferência de recursos não estão previstos na Lei nº 4.320/1964, mas no artigo 167, VI, da CRFB: **"Art. 167. São vedados: (...) VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa";**

Expõe que a utilização desses instrumentos deve estar previamente autorizada por lei ordinária: a norma constitucional não exige lei específica, mas autorização legislativa. Traz parte do julgamento do ministro Sepúlveda Pertence sobre o tema (Supremo Tribunal Federal, na ADIN proposta na Lei Estadual nº. 503/2005, do Estado de Roraima, ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-12-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007):

"(...) Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado (da LDO)".

Cola recomendação constante nos autos do Processo nº 16.694-4/2018, das contas anuais de governo de 2018 de Nova Olímpia, qu expediu recomendação (cola também precedente dos autos do Processo nº 25.884-9/2015, das contas anuais de governo de Denise de 2016, que expediu apenas recomendação):

"167. Diante do exposto, em consonância com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas mantenho a irregularidade com recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual autorização para realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

168. Oportuno registrar que, em sede de Contas de Governo, as recomendações ao Chefe do Poder Executivo, visam o aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho as recomendações sugeridas pela Unidade de Instrução (fl. 51 – Doc. nº 197167/2019). Assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, necessário que seja dado ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político". (gn)

Por fim, transcreve parte de recurso especial do Superior Tribunal de Justiça sobre caso semelhante, com ausência de prejuízo e conclui que a medida mais razoável é a expedição de recomendação:

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DE PREFEITO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil. Recurso improvido". (RESP 213994/MG; RECURSO ESPECIAL 1999/0041561-2 – Relator Min. Garcia Vieira)

Análise da defesa:

Em relação a este achado, transcreve-se entendimento deste Tribunal de Contas:

Planejamento. LOA. Reserva de Contingência. Remanejamentos, transposição e transferência de créditos ou recursos. Princípio da exclusividade.

As previsões, na Lei Orçamentária Anual (LOA), de destinação e forma de utilização da



Reserva de Contingência; bem como de autorizações para remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentários ou recursos financeiros, contrariam o princípio orçamentário constitucional da exclusividade (art. 165, § 8º), por caracterizarem matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 129/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. Processo nº 25.884-9/2015).

Assim, o achado tem amparo em jurisprudência deste Tribunal de Contas, a qual deveria ser observada pela administração da prefeitura de Juara.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Após a análise da defesa, sugere-se ao Relator fazer as seguintes determinações direcionadas ao gestor municipal:

- a) repassar ao RPPS os valores relativos às contribuições do segurado e da parte patronal referente ao servidor Leandro Nepomuceno Filho, em gozo de licença;
- b) publicar o Anexo de Prioridade e Metas da LDO de forma mais clara a visualização da existência do programa no órgão e na unidade orçamentária para que seja feita a análise da compatibilidade entre as peças de planejamento;
- c) retificar e republicar o balanço orçamentário corrigido de 2021 e enviá-lo à Câmara para substituir o balanço enviado anteriormente em virtude de erro na escrituração dos valores da dotação inicial e da despesa atualizada;
- d) escriturar as receitas de transferências de acordo com os valores dos créditos descritos nos extratos bancários;
- e) aplicar valor no Fundeb, conforme o percentual estabelecido no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal; e
- f) observar o princípio orçamentário constitucional da exclusividade (art. 165, § 8º) não dispondo na LOA sobre remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentários ou recursos financeiros, por caracterizarem matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas.

4. CONCLUSÃO

Com base na análise da defesa, argumentos e documentos comprobatórios apresentados, sanaram-se as irregularidades relativas aos itens 1.1 e 6.1 e foram mantidas as irregularidades 2.1, 3.1, 4.1, 4.2, 5.1 e 7.1 conforme seguem as descrições a seguir.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE



Seguem as irregularidades relacionadas no relatório técnico preliminar indicando a conclusão da auditoria sobre cada uma delas.

CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) SANADO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Divergência de R\$ R\$ 3.418.300,00 entre o valor da dotação atualizada contabilizada no balanço orçamentário de 2021 de R\$ 150.015.783,70 e o valor transmitido para o sistema Aplic de R\$ 153.434.083,70. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2.2) *Diferenças no valor total de R\$ 381.626,33 entre os valores da receita arrecadada e os valores contabilizados relativos às transferências constitucionais e legais oriundas da STN. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1) *Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 4.474,68, relativos aos meses de março, abril e maio de 2021. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

4.1) *Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor total de R\$ 3.886,20, relativos aos meses de março, abril e maio de 2021. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos correspondentes no valor total de R\$ 44.925,68 na fonte de recursos 24. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

6) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

6.1) SANADO

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) *Consta do artigo 9º da LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 2 de Setembro de 2022.

PAULO CESAR PAIM
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA